



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	8
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	10
Conselheira Substituta MURYEL HEY	10
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	10
CORREGEDORIA-GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
ATOS DIVERSOS	11
Resenhas de Distribuição	11
Editais	12
Despachos	12
Informações	13
Atos de Alerta Municipais	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
GP - Despachos	13
GP - Termo de Ajuste de Gestão	13
GP - Portarias	13
LICITAÇÕES E CONTRATOS	14
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	15
Tribunal Pleno	15
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	15
Corregedoria-Geral	15
Ministério Público de Contas	15
Conselheiros – Diretores de Gabinete	15
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	15
Inspetorias de Controle Externo	15
Administrativo	15

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-148161/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1357/26 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei de Licitações. Procuradoria Geral do Estado. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 367/26 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
 Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 367/26 -GCMRMS (peça 13), em que deferi a medida cautelar pleiteada por LUCIANO BORGES DOS SANTOS, Procurador-Geral do Estado do Paraná, para manter o sistema estabelecido na Lei estadual n. 20.937/2021 e no Decreto estadual n. 6.538/2024, conforme despacho abaixo, por entender que configura instrumento legítimo de proteção da segurança jurídica e da continuidade do serviço público."
2 VOTO
 É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
 I. Trata-se de Consulta elaborada por LUCIANO BORGES DOS SANTOS, Procurador-Geral do Estado do Paraná, autuada em 05/03/2026. O consulente, sob a justificativa de ser tema de relevante interesse da entidade, apresenta as seguintes questões:
 1) É vedado o pagamento cumulativo do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 com as diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024? Ou,

alternativamente: Aplica-se aos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná a conclusão do Acórdão nº 3450/25 deste e. Tribunal de Contas?

2) Sendo vedada a cumulação do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 com as diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024, deve ser suprimida integralmente a parcela da diária relativa à alimentação, ou deve-se deduzir proporcionalmente o valor (diário) do auxílio-alimentação da parcela de alimentação da diária?

3) Do pedido cautelar. Tendo em vista a urgência decorrente da incerteza gerada pela comunicação feita à Casa Civil, pede-se, por fim, que seja cautelarmente admitido o pagamento cumulativo do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 e das diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024 até que seja a presente consulta respondida de forma definitiva.

O consulente informa ter sido identificado da decisão proferida no Processo n. 476.696/25, cuja ementa do Acórdão n. 3450/25 assim dispõe:

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redunde em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade. Explica que a forma como o Estado do Paraná realiza os pagamentos de diárias e auxílio-alimentação é diferente do procedimento adotado pelo Município de Assis Chateaubriand, consulente no processo n. 476696/25. Por isso, a consulta municipal não se aplicaria ao caso estadual.

A inicial também esclarece a diferença entre diárias e auxílio-alimentação, destacando que esses benefícios não se sobrepõem. Para justificar sua análise, são mencionados a Lei n. 20.937/21, referente ao auxílio-alimentação, o Decreto Estadual n. 6.358/2024, que regulamenta as diárias, além das informações n. 21/2026-PCRHPGE.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar a fim de ser "admitido o pagamento cumulativo do auxílio-alimentação criado pela Lei estadual 20.937/2021 e das diárias reguladas pelo Decreto estadual 6.358/2024 até que seja a presente consulta respondida de forma definitiva".

Me vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Acórdão n. 3450/25, relativo à Consulta n. 476696/25 possui força normativa para todos os entes jurisdicionados municipais e estaduais, nos termos do art. 316, do Regimento Interno[1].

Entretanto, ao analisar os quesitos apresentados pelo Procurador-Geral, observa-se que a tese enfrentada na decisão com efeito normativo, a qual veda o acúmulo de auxílio-alimentação com diárias, aparentemente, difere do modelo adotado no Estado do Paraná.

A Lei estadual 20.937/2021, que institui o auxílio-alimentação, e o Decreto estadual 6.358/2024, que regulamenta as diárias, foram elaborados com o objetivo de evitar a sobreposição desses benefícios. Assim, estando assegurada a inexistência de desvio de finalidade na percepção dos valores, restaria atendido o comando do Acórdão n. 3450/25, dispensando-se alterações legislativas.

Embora o Acórdão n. 3450/25 vede o pagamento de verba já indenizada pelo auxílio-alimentação, no Executivo Estadual as diárias são estruturadas como indenizações complementares. Desse modo, à luz da sistemática vigente, não haveria sobreposição de valores nem violação ao entendimento firmado na consulta.

Destaca-se que a Procuradoria Estadual não participou da Consulta n. 476696/25 e, portanto, as especificidades da modelagem adotada no Executivo estadual foram desconsideradas na análise dos quesitos.

Referida ausência pode impactar negativamente a atual estrutura estadual, uma vez que viagens e planos de trabalho já se encontram aprovados conforme a modelagem vigente. Ressalta-se, ainda, que não houve tempo hábil para a realização de ajustes, o que caracteriza dano reverso, na medida em que as funções de fiscalização do Estado, típicas da Administração Pública, podem ser prejudicadas.

Embora a Consulta possua natureza eminentemente abstrata e orientativa, não se pode ignorar que os entendimentos firmados em acórdãos com força normativa irradiam efeitos concretos imediatos sobre a atuação dos jurisdicionados. Nessa perspectiva, a adoção de medidas acautelatórias revela-se compatível com a função constitucional de controle externo, na medida em que visa evitar a produção de efeitos potencialmente lesivos antes da apreciação definitiva da matéria pelo Plenário.

Cumpre acrescentar que a possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito de processo de Consulta encontra amparo não apenas na ausência de vedação normativa expressa, mas também na interpretação sistemática das competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, especialmente no que concerne à tutela preventiva da legalidade administrativa e à preservação do interesse público primário.

A interpretação teleológica do Regimento Interno deste Tribunal de Contas autoriza a adoção de providências cautelares sempre que presentes os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo da demora, ainda que o processo originário não seja de natureza sancionatória ou de controle concreto. Essa compreensão prestigia os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, evitando que a aplicação imediata de um entendimento ainda pendente de consolidação gere instabilidade administrativa ou prejuízos de difícil reparação.

Logo, esclarecido o cabimento da concessão de medida cautelar em Consulta, passo à sua análise.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de expedição de medida cautelar, para manter, até a apreciação definitiva dos quesitos apresentados na presente consulta, o sistema de pagamento de auxílio-alimentação e diárias previstos na Lei estadual 20.937/2021 e no Decreto estadual 6.538/2024.

No caso em exame, verifica-se, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica da tese sustentada, uma vez que a legislação estadual vigente — Lei estadual n. 20.937/2021 e Decreto estadual n. 6.538/2024 — foi estruturada de modo a afastar a sobreposição entre o pagamento de auxílio-alimentação e de diárias, mediante sistemática de compensação e complementariedade. Tal modelagem normativa, ao menos em análise sumária, mostra-se compatível com a diretriz fixada no Acórdão n. 3450/25, o que evidencia a presença da fumaça do bom direito.

De igual modo, o perigo da demora manifesta-se de forma qualificada, na medida em que a imediata aplicação irrestrita do entendimento consolidado, sem consideração das particularidades do modelo adotado pelo Estado do Paraná, pode comprometer atividades essenciais da Administração Pública, notadamente aquelas relacionadas à fiscalização, à execução de planos de trabalho e à realização de deslocamentos

previamente autorizados. Trata-se, portanto, de hipótese de risco de dano reverso, em que a suspensão da sistemática vigente, sem o devido período de adaptação normativa e administrativa, pode gerar prejuízos superiores àqueles que se busca evitar.

Assim, a concessão da medida cautelar, no presente contexto, não implica afronta à natureza abstrata da Consulta, mas, ao contrário, configura instrumento legítimo de proteção da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, preservando-se o status quo até que o Plenário desta Corte se manifeste de forma definitiva sobre a matéria.

III. Considerando que, em princípio, estão presentes os requisitos de admissibilidade da Consulta, recebo-a, conforme previsão dos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV. DEFIRO a medida cautelar para manter o sistema estabelecido na Lei estadual n. 20.937/2021 e no Decreto estadual n. 6.538/2024, após homologação da decisão pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: a) intimação da Procuradoria-Geral do Estado para ciência da presente decisão; b) ciência ao Ministério Público de Contas.

VI. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

VII. Publique-se.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o devido prosseguimento processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 367/26 -GCMRMS (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº:-345706/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1361/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Ônice decorrente de inadimplência na Agenda de Obrigações. Pendência pontual, isolada e não reiterada e que demonstra compromisso com a regularização do problema. Necessidade de regularização integral da pendência no período de validade do documento. Advertência quanto à impossibilidade de nova concessão pelo mesmo fundamento. Deferimento.

Relatório

O Município de São Pedro do Ivaí apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, uma vez que o documento não está seno obtido online em razão de atrasos no envio do SIM-AM.

Aduz a Municipalidade que a Agenda de Obrigações municipais encontra-se desatualizada em virtude da conversão do banco de dados e migração para a nova tecnologia em nuvem e que a ausência da certidão pode gerar grandes prejuízos à coletividade.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 700/26 – Peça 05) "se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 233/26 – Peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 2679/26 – Peça 07) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 319/26-5/PC – Peça 09) "opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão da pendência relatada pela CCONTAS, alusiva ao não atendimento da Agenda de Obrigações vigente".

Considerando que a Municipalidade já havia solicitado certidão no Processo 13202-8/26 com mesmo fundamento no pedido ora em questão (a qual foi deferida), determinei a realização de diligência para apresentação de manifestação acerca de diagnóstico do problema, com indicação de cronograma para regularização da situação.

O Município acostou manifestação complementar (Peças 15/19) aduzindo que prevê a regularização da agenda de obrigações até dia 20 de junho.

Fundamentação

A controvérsia cinge-se à possibilidade de emissão de certidão liberatória diante de pendência na Agenda de Obrigações, especificamente relacionada a atrasos no envio de informações ao SIM-AM, circunstância que motivou manifestação inicial da Coordenadoria de Contas pelo indeferimento do pleito.

O quadro fático atual revela alteração substancial em relação ao cenário analisado por aquele Órgão Técnico. Quando da instrução da Instrução 700/26, verificava-se elevado número de pendências (27 módulos em atraso), o que justificava a conclusão pelo indeferimento. Entretanto, conforme atualização dos autos, houve redução

expressiva dessas inconsistências, remanescendo número residual de módulos em atraso[1], em patamar significativamente inferior ao outrora identificado. Tal evolução evidencia a adoção, pelo Município, de providências concretas e eficazes para saneamento das irregularidades, afastando a hipótese de inércia administrativa ou de descumprimento reiterado da Agenda de Obrigações.

Nessa linha, a finalidade da certidão liberatória não pode ser interpretada de forma dissociada da dinâmica fática do caso concreto. A manutenção de impedimento absoluto, a despeito da clara trajetória de regularização, configuraria medida desproporcional e incompatível com o caráter instrumental do controle exercido por esta Corte.

Registre-se, ainda, que as demais unidades técnicas não apontaram pendências em seus respectivos âmbitos de atuação, o que reforça o caráter específico e residual da irregularidade remanescente. Soma-se a isso o comprometimento formal do Município com a regularização integral da pendência em prazo certo, conforme manifestação juntada aos autos, circunstância que, aliada à redução já verificada, autoriza conclusão pelo atendimento substancial dos requisitos para a emissão excepcional da certidão.

Por fim, impõe-se consignar, de forma expressa, que a concessão ora deferida não se presta à reiteração da mesma situação fática. O prazo de validade da certidão deverá ser integralmente aproveitado para saneamento definitivo das pendências remanescentes, ficando desde já advertido o Ente de que a subsistência de irregularidades dessa mesma natureza inviabilizará nova concessão com fundamento idêntico, sob pena de esvaziamento do regime de controle da Agenda de Obrigações e comprometimento da isonomia entre jurisdicionados.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de São Pedro do Ivaí pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de São Pedro do Ivaí pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação obtida em 08 de junho:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2026

PROCESSO Nº: -353440/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1363/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Morretes. Pendência executória. Reconhecimento técnico de cumprimento integral da determinação. Aptidão excepcional reconhecida pela CMEX. Pendências na agenda de obrigações apontadas pela CCONTAS. Regularização superveniente comprovada. Superação do óbice que fundamentou o indeferimento. Inexistência de inadimplência material. Atendimento concomitante dos requisitos legais. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Morretes, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, SEBASTIAO BRINDAROLLI JÚNIOR, por meio de sua Procuradoria-Geral, com o objetivo de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 743/26 (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, consideradas impeditivas à emissão do documento, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012. No tocante à gestão fiscal, a unidade técnica consignou que o Município atendeu às exigências legais, cumprindo os limites e índices constitucionais, encontrando-se apto sob esse aspecto.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 242/26 (peça 9), verificou que o município não possui pendências, logo apto à obtenção de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, por sua vez, na Informação 2722/26 (peça 10) apontou registro impeditivo à emissão automática da certidão, decorrente do Acórdão nº 223/26-TP[1]. Contudo, destacou que houve reconhecimento técnico do integral cumprimento da determinação pela CAIS, concluindo pela aptidão excepcional do Município à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 303/26 (peça 11), opinou pelo

indeferimento do pedido, fundamentando-se na persistência das pendências na Agenda de Obrigações.

Sobreveio, entretanto, informação atualizada de que, em consulta realizada em 09/06/2026, a pendência anteriormente apontada na Agenda de Obrigações foi regularizada.

É o relatório.

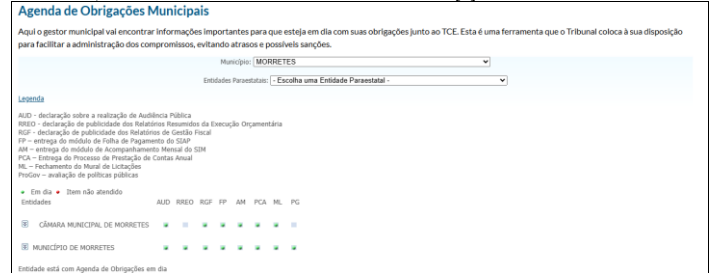
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A emissão de Certidão Liberatória exige o atendimento concomitante dos requisitos previstos na legislação e normativos desta Corte.

No caso concreto, verifica-se, inicialmente, conforme consignado na Instrução nº 743/26-CCONTAS, que o Município de Morretes observou os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atendeu aos índices constitucionais nas áreas de educação e saúde e apresentou regularidade nos demonstrativos fiscais exigidos, não havendo, portanto, qualquer óbice à emissão da certidão sob o aspecto da gestão fiscal.

No que se refere à Agenda de Obrigações, observa-se que o indeferimento proposto pela CCONTAS, fundamentou-se exclusivamente na existência de pendências nesse aspecto, consideradas impeditivas à emissão da certidão nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012.

Entretanto, conforme informação superveniente, em consulta realizada em 09/06/2026, tais pendências foram integralmente sanadas, afastando-se o único óbice que deu causa às conclusões pelo indeferimento nas manifestações técnicas e ministerial, conforme evidenciado na tela de consulta:[2]:



A Coordenadoria de Medidas Executórias identificou a existência de registro impeditivo relacionado ao Acórdão nº 223/26-TP, o qual, em tese, obstaría a emissão automática da certidão. Todavia, a análise técnica demonstrou que as determinações nele contidas foram efetivamente cumpridas pelo Município, conforme reconhecido expressamente pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. Em decorrência desse reconhecimento, a própria CMEX concluiu pela aptidão do ente municipal à obtenção da certidão, ainda que em caráter excepcional, evidenciando que o apontamento remanescente possui natureza meramente formal ou sistêmica, já superada sob o aspecto material.

Diante dessa nova realidade, constata-se que o Município reúne as condições necessárias à emissão da Certidão Liberatória, inexistindo inadimplência material apta a justificar a restrição pretendida. A manutenção do indeferimento com base em situação já superada implicaria medida desproporcional, sobretudo considerando que a certidão constitui requisito para a formalização de convênios e o recebimento de transferências voluntárias, com reflexos diretos na implementação de políticas públicas.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 392654/25. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>>. Acesso em 9 jun 2026.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -349256/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-JACIR DANELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1366/26 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Certidão Liberatória. Município de São Pedro do Iguaçu. Impossibilidade de expedir automaticamente a certidão devido a pendências no cumprimento de acórdãos deste Tribunal. Verificação de que o Município adotou medidas para efetivamente atender

às decisões, aguardando-se, no momento, a análise de documentos pelas unidades técnicas nos respectivos autos. Razoabilidade de conceder o documento, conforme defendido pelo Ministério Público de Contas. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória – para fins de transferências voluntárias – formulado pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Consta nos autos que, atualmente, há duas pendências que obstam a emissão automática do documento, relacionadas ao não cumprimento dos acórdãos n.º 3106/25[1] e n.º 384/26[2] do Pleno:

ACÓRDÃO N.º 3106/25 – TRIBUNAL PLENO

III- determinar, subsidiariamente, que o servidor público municipal cedido à Associação de Catadores de Recicláveis de São Pedro do Iguaçu – ACARESPI permaneça administrativamente vinculado ao Município e, caso este não opte pela edição da referida norma, promova o retorno imediato do servidor às suas funções originárias na Administração Pública, procedendo à adequação do Termo de Cooperação firmado com a Associação;

ACÓRDÃO N.º 384/26 – TRIBUNAL PLENO

II- determinar ao Município de São Pedro do Iguaçu que:

(i) no prazo de 30 dias, proceda à correção de todas as progressões funcionais por titulação concedidas de forma similar a que originou esta Representação, ou seja, decorrentes de apresentação cumulativa de certificados de conclusão de cursos indicados no inciso II do art. 13 da Lei Municipal 651/2011; e

(ii) no prazo de 90 dias, demonstre que apresentou ao Poder Legislativo projeto de lei que busque evitar progressões por titulação de forma desproporcional, a fim de garantir que tais institutos sejam implementados de forma racional ao longo do tempo; Em síntese, o Município afirma que adotou todas as medidas cabíveis para o cumprimento das determinações, conforme demonstrado nos autos daqueles processos, de modo que “não subsiste situação de inércia administrativa apta a justificar a manutenção da restrição à emissão da certidão liberatória” (peças 3 a 7 e 21 a 26).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, ponderando que ainda não houve a baixa das responsabilidades, afirma que o Município “não está apto a obter a certidão requerida” (peça 14).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e a Coordenadoria de Contas (peça 17) opinam pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências registradas no âmbito das unidades.

O Ministério Público de Contas também se manifesta pelo deferimento do pedido, por considerar que, diante das providências adotadas pelo Município, “as pendências registradas junto à CMEX podem ser afastadas para fins de expedição da certidão liberatória pretendida” (peça 19).

Esse, o relatório.

VOTO

Em consulta aos autos dos processos n.º 222198/25 e n.º 4177/25 – no âmbito dos quais foram expedidas as determinações indicadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias –, verifico que, de fato, o Município de São Pedro do Iguaçu apresentou diversos documentos e esclarecimentos visando a demonstrar o integral cumprimento dos acórdãos do Tribunal.

Tal documentação ainda não foi inteiramente apreciada pelas unidades técnicas competentes. No específico caso dos autos n.º 222198/25, todavia, observo que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar se manifestou pela baixa de responsabilidade, uma vez que “a determinação exarada no item ‘III’, do Acórdão n.º 3106/25 do Pleno, na avaliação da unidade, foi integralmente cumprida” (peça 67 daqueles autos).

Ainda pendente análise da Coordenadoria de Medidas Executórias sobre os documentos, assim como nos autos n.º 4177/25.

Concordo com o Ministério Público de Contas que a adoção efetiva de providências pelo Município demonstra não haver omissão do gestor no atendimento às determinações do Tribunal, o que possibilita – a meu juízo – que seja concedida a certidão liberatória neste caso concreto, a fim de evitar o potencial dano decorrente da falta do documento.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal defira o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, pelo prazo de 60 dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, pelo prazo de 60 dias.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Presencial n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

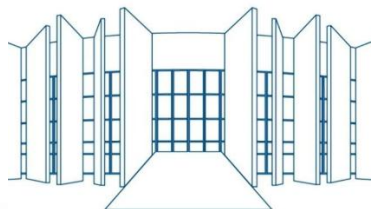
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 222198/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Processo n.º 4177/25, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 638850/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 791/26

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Cezar Augusto de Oliveira Franco.

Por meio do Acórdão nº 1914/08-S2C (peça 40), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 132386/05, de relatoria do então Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, alterado em parte pelo Acórdão nº 5186/13-STP (peça 77), proferido nos autos de Recurso de Revista nº 638850/08, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, as contas foram julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores. Conforme certidão de peça 79, o trânsito em julgado ocorreu em 07/01/2014, e o processo se encontra em fase de execução.

As peças 180/186, Cezar Augusto de Oliveira Franco compareceu aos autos para suscitar Questão de Ordem.

Por força do Despacho nº 467/26-GCILB (peça 192), o feito foi enviado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, de maneira a possibilitar que apreciasse a Questão de Ordem suscitada a este Tribunal, a qual foi rejeitada pela decisão contida no Despacho nº 35/26-GCSTBC (peça 197).

As peças 199/200, o Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco interpôs Recurso de Agravo em face do Despacho nº 35/26, de lavra do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Em vista disso, nos termos do artigo 477, caput[1], do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, de modo a possibilitar que delibere a respeito do Recurso de Agravo interposto.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 351091/26

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 859/26

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Fundo Municipal de Previdência de PIRAI DO SUL, bem como dos agentes apontados como responsáveis pelos fatos noticiados.

A presente iniciativa decorre do monitoramento da Fiscalização nº 0262/23, voltada ao exame da solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, no âmbito do qual se constatou a persistência de irregularidades que foram objeto de recomendações no Acórdão nº 628/2024 – Tribunal Pleno[1].

Consoante informado pela CAGE, foi encaminhada, por meio do Sistema INTEGRÁ, em 28/05/2025, comunicação inicial de monitoramento, com solicitação de apresentação de documentação apta a comprovar o saneamento dos achados apontados. Não obstante, o RPPS deixou de encaminhar resposta e de apresentar os documentos comprobatórios requeridos.

Nos termos da instrução técnica, foram identificadas 5 (cinco) irregularidades, assim descritas:

ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral do RPPS, em desconformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Manual Pró-Gestão RPPS;

avaliação atuarial elaborada sem comprovação da observância das técnicas e elementos mínimos exigidos, em afronta ao art. 33 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

o Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 56, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

a gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos; e

não adoção de providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

A Presidência proferiu o Despacho nº 2541/26 (peça 4), por meio do qual determinou a autuação do feito como Representação, com a consequente distribuição dos autos. É o relatório, em síntese.

O presente expediente foi instaurado por unidade técnica detentora de legitimidade para a propositura de Representação, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Considerando a relevância da matéria, a qual envolve aspectos atinentes à governança e ao equilíbrio atuarial de regime próprio de previdência social, determino o processamento do feito, a fim de viabilizar a adequada apuração das irregularidades noticiadas.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação, por meio de ofício, das pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, nos termos do art. 278, II, do Regimento Interno:

FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, RPPS;

ARI CEZAR MOREIRA, Presidente do RPPS;

VINICIUS ANDRE BRIZOLA DE OLIVEIRA, gestor de investimentos;

ROSIVALDO JOSE CARNEIRO, membro do comitê de investimento;

RICARDO FINGER, membro do comitê de investimento;

LUIZ MAURICIO MOREIRA DE LIMA, membro do comitê de investimento;

MELO ATUARIAL CÁLCULOS LTDA., empresa responsável pela avaliação atuarial;

e

RICARDO CICARELLI DE MELO, responsável pela empresa Melo Atuarial.

Deverá ser igualmente cientificado o MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu representante legal.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à CAGE e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação instrutória e emissão de parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES 85979/24. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.*

PROCESSO Nº: 358614/26

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 861/26

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, bem como dos agentes apontados como responsáveis pelos fatos noticiados.

A presente iniciativa decorre do monitoramento da Fiscalização nº 0260/23, voltada ao exame da solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, no âmbito do qual se constatou a persistência de irregularidades anteriormente objeto de recomendações veiculadas no Acórdão nº 628/2024 – Tribunal Pleno.

Conforme informado pela CAGE, foi encaminhada, em 28/05/2025, por intermédio do Sistema INTEGRÁ, comunicação inicial de monitoramento, com solicitação de

apresentação de documentação idônea à comprovação do saneamento dos achados apontados. Em resposta, apresentada em 05/06/2025, o Presidente do RPPS limitou-se a encaminhar manifestação textual, desacompanhada de documentos hábeis a comprovar a adoção das providências noticiadas.

Segundo consignado na instrução técnica, foram identificadas as seguintes irregularidades:

ausência de adoção de medidas adequadas e suficientes para assegurar a fidedignidade da base de dados cadastral do RPPS, em desconformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o Manual Pró-Gestão RPPS;

avaliação atuarial elaborada sem comprovação da observância das técnicas e elementos mínimos exigidos, em afronta ao art. 33 da Portaria MTP nº 1.467/2022; o Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 56, I, da Portaria MTP nº 1.467/2022; e

a gestão dos ativos previdenciários não é exercida com base em critérios técnicos e objetivos adequadamente demonstrados.

A Presidência proferiu o Despacho nº 2560/26-GP (peça 5), por meio do qual determinou a autuação do presente expediente como Representação, com a subsequente distribuição dos autos.

É o relatório, em síntese.

O presente expediente foi instaurado por unidade técnica dotada de legitimidade para a formulação de Representação, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando a relevância da matéria, que envolve aspectos relacionados à governança e ao equilíbrio atuarial de regime próprio de previdência social, determino o regular processamento do feito, a fim de viabilizar a adequada apuração das irregularidades noticiadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, bem como proceda à respectiva citação, por meio de ofício, a fim de que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 278, inciso II, do Regimento Interno.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI – RPPS;

EDISON JOSÉ EXPEDITO - Presidente do Instituto;

SILVANA VALENTE DE LIMA – membro do comitê de investimentos;

AMAURI JARDIM - membro do comitê de investimentos;

RENILDO FERREIRA DOS ANJOS - membro do comitê de investimentos; e

MAYARA RIZZO RODRIGUES DE PAULO FAVORITO - membro do comitê de investimentos.

Deverá ser igualmente cientificado o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, na pessoa de seu representante legal.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à CAGE e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação instrutória e emissão de parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 479989/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, RONI MIRANDA VIEIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 868/26

Retornam os autos com os esclarecimentos complementares acerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, em atendimento ao Despacho nº 615/26 - GCILB (peça 70).

Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 667645/25

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 873/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba - FMAS em face da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial - AFECE, em razão de irregularidade no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Fomento nº 6616/2023, cujo objeto consistiu no desenvolvimento do plano de trabalho "Assistência do Cuidado", com realização de "atendimento humanizado na Casa Lar Assis assegurando os cuidados e promoção da proteção integral dos acolhidos institucionalmente".

Por meio do Acórdão nº 854/26-S1C (peça 16), decidiu-se pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito, em virtude do valor de alçada praticado por esta Corte.

Na Informação nº 103/26-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão declarou ciência quanto ao teor de aludido Acórdão.

Desse modo, nos termos do artigo 175-L, XI[1], do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (...)

XI - manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

PROCESSO N.º: 737488/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO NERY DE MENEZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 874/26

Nos termos do artigo 357, §1º[1], do Regimento Interno, admito os documentos juntados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC (peças nº 30 e 31).

Retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para nova instrução. Após, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para reexame.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 877/26

Retornam os autos, com a Instrução nº 680/26 - CAIS (peça 119), para deliberação acerca da intimação do Município de Pitangueiras para comprovar o cumprimento da determinação exarada no item "(b)(ii)" do Acórdão nº 945/25-TP.

A unidade técnica verificou que o Município de Pitangueiras ainda realiza pagamentos de horas extras acima dos limites legais e não apresentou as autorizações e justificativas exigidas para o serviço extraordinário. Ressalta que foi realizada nova consulta ao módulo de folha de pagamento do SIAP, referente ao mês de abril de 2026, sendo encontrados pagamentos acima do limite legal.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pitangueiras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade comprove o cumprimento do item pendente de implementação, nos termos da Instrução nº 680/26 – CAIS (peça 119).

Ademais, considerando que, a partir de 06/03/2026, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência impedirá a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, ao Município de Pitangueiras para que comprove o cumprimento da determinação exarada no item "(b)(ii)" do Acórdão nº 945/25-TP.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento[1].

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

(...)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: 201166/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HELIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, MARCIO JOSÉ ASSUMPTIÃO,

MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 878/26

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores efetivos do TCE-PR, mediante o qual solicitaram a adoção de medidas para o deslinde do Processo de Servidor nº 40424/15, que tramitou sob minha relatoria.

Por meio do Despacho nº 1611/25-GP (peça nº 5), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este relator para ciência e eventuais providências.

2. Considerando a deliberação colegiada exarada no Processo de Servidor nº 40424/15[1] e o respectivo trânsito em julgado da decisão, atesto ciência e devolvo o presente Requerimento Interno ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 1051/2026-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3676 de 20/05/2026.

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 879/26

Retornam os autos para deliberação sobre nova intimação do Município de Manoel Ribas para apresentar os documentos apontados na Informação nº 2820/26 – CMEX (peça 159). A Coordenadoria de Medidas Executórias sugere a intimação da entidade encaminhe ao Tribunal "somente os comprovantes, com as datas de referência dos pagamentos, dos gastos com elaboração de logomarca personalizada nos veículos e dos valores gastos somente com a remoção daquelas logomarcas e, caso no mesmo empenho/nota fiscal constem outros serviços que não tenham relação com aquelas despesas, que destaquem somente os serviços relativos à condenação."

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Manoel Ribas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os comprovantes/documentos, nos termos da Informação nº 2820/26 – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 606158/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 885/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à p. 2 da peça 67.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -374471/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-743/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Luis Roberto Woidela em face de contratação atrelada ao empenho n.º 2897/2026, emitido em 29/04/2026, no valor de R\$51.496,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais), destinado a cobrir despesas com serviços de manutenção e troca das lâmpadas existentes no campo municipal.

II. Consta da exordial, em suma, a suposta ocorrência das seguintes impropriedades:

(a) descrição genérica e insuficiente do objeto contratado; (b) ausência de especificações técnicas detalhadas; (c) ausência de apresentação pública do projeto luminotécnico; (d) possível deficiência de planejamento e fiscalização contratual; (e) utilização aparente de refletores comerciais comuns, incompatíveis com sistemas profissionais de iluminação esportiva de maior porte; e (f) indícios de sobrepreço e possível dano ao erário.

III. Na mesma oportunidade, ressalta o representante que, inobstante a formulação de pedido administrativo junto ao Poder Executivo em epígrafe, destinado à obtenção de acesso aos documentos da contratação, como notas fiscais, memorial descritivo e especificações técnicas, o seu atendimento encontra-se pendente de integral conclusão.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que em, 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar relacionada aos fatos abordados, acompanhada de informações contemporâneas acerca do processo de contratação e dos documentos correlatos.

VI. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -379031/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO REIMANN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-759/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Fabio Reimann em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de

Campo Mourão – CONDESCOM, responsável pela edição do Pregão Eletrônico n.º 01/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para aquisição eventual de materiais/equipamentos e execução de serviços relacionados à implantação, modernização, adequação e melhoria de espaços esportivos, recreativos e de lazer de uso público dos municípios consorciados.

A sessão está designada para o dia 12/06/2026, às 08:15 horas.

Extrai-se do bojo da inicial que a licitação em pauta conterá vícios capazes de comprometer a competitividade, a isonomia, o planejamento e a seleção da proposta mais vantajosa, consideradas as circunstâncias doravante discriminadas:

- (i) Aglutinação indevida de objetos distintos em lote único (materiais + serviços);
- (ii) Vedação injustificada à participação de empresas em consórcio;
- (iii) Ausência de estudo adequado sobre a estimativa de quantitativos;
- (iv) Especificação técnica excessiva no item da base lúdica modular, cuja composição deve integrar 44 pinos de amortecimento por peça

Em sede de cognição sumária e da análise dos principais documentos que integram os fatos, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Edital e o Termo de Referência, concluo que a representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Explico.

De um lado, no que se refere à aglutinação dos itens em lote único, observo que o Estudo Técnico Preliminar contém justificativa expressa para o não parcelamento da solução, circunstância que, ao menos neste juízo sumário, enfraquece a alegação de ausência absoluta de motivação quanto a esse aspecto.

De outro, a verossimilhança das alegações decorre, nesta análise preliminar, da plausibilidade dos fatos narrados na exordial e do exame dos documentos que instruem a representação.

Ora, do exame do corpo probatório, não encontrei elementos aptos a superar a deficiência de justificativas alusivas à proibição de consórcio, bastante relevante em contratação composta por materiais e serviços, refletindo-se aparente dissonância com o que prevê o caput do artigo 15 da Lei n.º 14.133/21.

Na mesma senda, não foi possível identificar memória de cálculo individualizada dos quantitativos estimados por município, bem como subsídios técnicos concretos para a exigência de 44 pinos de amortecimento por peça.

Muito embora o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar reproduzam tal exigência, não se evidencia fundamentação técnica específica.

Ademais, a iminência da sessão pública, designada para 12/06/2026, somada à informação trazida na exordial de que a impugnação apresentada por Ciafflor Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda. permanecia sem resposta às vésperas da abertura do certame, reforça o perigo de demora, sobretudo à luz do artigo 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 01/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item precedente;
 - 3.2) INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, bem como de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do termo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º: -407098/04

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ, ALCIDIO DELAPRIA, ANA MARIA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, LUIZ CARLOS LIMA, MARIZA ROSANI CAETANO DE LIMA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, SERGIO NILTON FURINI, SUELI APARECIDA DOS PASSOS BOLOGNESE, VICENTE CAVALINI FILHO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-748/26

DESPACHO

Retornam os autos a este Relator para deliberação acerca da tramitação da fase de cumprimento do Acórdão nº 2488/2012-STP (Peça nº 98) expedido pelo Plenário desta Corte de Contas.

Os esclarecimentos prestados na Informação nº 2799/26-CMEX (Peça nº 210) e o conteúdo da decisão prolatada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá no bojo da Ação de Execução Fiscal nº 0001472-76.2013.8.16.0190 (Peça nº 207) indicam que não há mais meios para a cobrança da quantia inscrita na Certidão de Débito nº 154/2012 (Peça nº 103), sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho da Certidão Explicativa acostada na Peça nº 204:

Em 15/10/2019 foi expedida ordem de bloqueio através dos sistemas Bacenjud e Renajud, porém ambas retomaram com resposta negativa. Em 06/07/2020 foi expedido ofício através do sistema infojud solicitando informações. Em 07/08/2020 a parte exequente foi intimada para se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em 04/05/2021 foi reiterado a expedição de ofício solicitando informações ao Paraná Previdência. Em 10/06/2021 houve resposta do ofício expedido e na mesma oportunidade Município de Doutor Camargo foi intimado para se manifestar. Em 08/10/2021 o MM Juiz determinou nova intimação da parte exequente para que de andamento ao feito sob pena de arquivamento. Em 10/01/2022 a exequente foi intimada para dar andamento ao feito. Em 08/03/2022 a exequente requereu nova consulta Bacenjud. Em 18/07/2022 foi deferido o pedido da exequente com a determinação de diligências pela secretaria. Em 11/04/2023 a parte exequente foi intimada a apresentar valor atualizado do débito. Em 27/04/2023 a exequente apresentou atualização dos valores do débito e ratificou o pedido de bloqueio Bacenjud/Renajud. Em 12/06/2023 foi expedida tentativa de bloqueio sisbajud restando a diligência negativa ante a ausência de saldo em conta. Em 07/12/2023 o feito foi suspenso pelo prazo de 365 dias em cumprimento ao item 2 da decisão de seq. 143 que determinou a suspensão do feito nos termos do Art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80 em caso de diligência de bloqueio sisbajud infrutífera. Em 05/05/2025 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio no sistema Sisbajud. Em 01/12/2025 o MM Juiz julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e sem ônus sucumbenciais para as partes, nos termos do art. 921 § 5º do CPC. Em 27/02/2026 a sentença transitou em julgado. Em 31/03/2026 o cartório distribuidor deu cumprimento ao conteúdo na sentença, procedendo a baixa.

Assim, diante da ausência de outras providências que possam redundar na restituição dos valores envolvidos, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, em relação a Certidão de Débito n. 154/2012 (Peça nº 103) decorrente de sanção imposta pelo Acórdão nº 2488/2012–Tribunal Pleno (Peça nº 98), nos termos indicados na parte final da Informação nº 2799/26-CMEX (Peça nº 210).

Assim, retorne o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências de praxe.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º: -365831/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-749/26

DESPACHO

Trata-se de Representação pela COORDENADORIA DE AUDITORIA (CAUD), nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] e do § 3º do art. 277 do Regimento Interno[2], em face do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA em razão de inconformidades verificadas nos principais instrumentos de planejamento municipal relacionados à função saneamento básico em face das novas diretrizes, obrigações e metas impostas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Em suma, a CAUD sustenta que o Município de Jardim Olinda não estruturou, no PPA 2022–2025 (e manteve no PPA 2026–2029), programa específico voltado à universalização do saneamento, especialmente do esgotamento sanitário, conduta que violaria, dentre outros, o § 1º art. 165 da Constituição Federal[3] e os arts. 9º, I, 11-B, § 6º, e 19, III, da Lei nº 11.445/2007[4].

Cita, ainda, que o Município de Jardim Olinda não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico, o que, em tese, violaria os arts. 2º, I; 9º, I; 10-B; 11-B, §6º; 19, §§ 1º e 5º, e 51, todos, da Lei 11.445/2007[5].

Em seus requerimentos finais, a CAUD solicita a citação do Sr. Weverton José dos Santos Lima, Prefeito Municipal, e a intimação da Sra. Elaine Lucia Francisco Reis, Controladora Interna, para ciência do conteúdo nestes autos, bem como a expedição de determinações ao Município de Jardim Olinda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa constante na exordial (Peça nº 3) goza de verossimilhança por se afigurar coerente e coesa em sua argumentação e por estar acompanhada de documentação comprobatória (Peças nº 4 a 11) mínima e hábil a demonstrar, a priori, a configuração das seguintes irregularidades: (i) infringência, dentre outros, ao § 1º art. 165 da Constituição Federal e aos arts. 9º, I, 11-B, § 6º, e 19, III, da Lei nº 11.445/2007 pelo fato de o PPA não contemplar programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento e (ii) inobservância dos arts. 2º, I; 9º, I; 10-B; 11-B, §6º; 19, §§ 1º e 5º, e 51, todos, da Lei 11.445/2007 devido a não elaboração de estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

À vista disso, deve-se adotar as seguintes providências:

em consonância com o §1º do art. 277 do Regimento Interno, o feito deve ser encaminhado para ciência da Presidência deste Tribunal[6]; ato contínuo, remeta-o à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR a Sra. Elaine Lucia Francisco Reis para que, na condição de Controladora Interna, tome ciência do conteúdo destes autos;

INTIMAR, por via eletrônica e na condição de interessado, o MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 11).

CITAR, por via eletrônica ou postal, Prefeito do Município de Jardim Olinda, Sr. Weverton José dos Santos Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do instrumento de citação aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Peças nº 3 a 11).

Após, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Auditoria (CAUD) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, consoante rito previsto no art. 278 do Regimento Interno[7].

Por fim, retorne concluso para o julgamento de seu mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005 [...]

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno

3. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

4. Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

[...]

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

[...]

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

5. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

[...]

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

[...]

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

[...]

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

[...]

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

PROCESSO N.º: -611832/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-ANDERSON APARECIDO FERREIRA, CICERO ALVES BATISTA, DIONE DANIEL DE OLIVEIRA, EDER DIAS CASOLA, JOSE CARLOS AMADEU JUNIOR, JULIANO MARCELO GERMANO, LUAN RODRIGUES BONI, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-750/26

DESPACHO

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias por meio do Despacho nº 473/26 - CMEX (Peça nº 86), esclareço que as determinações constantes do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82) podem ser assim resumidas:

abstenha-se de adotar a metodologia de parcelamento retratada no bojo desta Denúncia, eis que inviável técnica e economicamente, devendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, ser remetido a este Tribunal documentação probatória acerca das providências adotadas;

reformule os procedimentos de acompanhamento e fiscalização das obras e reformas executadas pelo Município de Guairaçá, devendo ser encaminhado a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove as medidas efetivamente adotadas para sanar as deficiências narradas nesta decisão, especialmente no que concerne à insuficiência dos documentos disponibilizados para fins de fiscalização;

caso o Município de Guairaçá mantenha a opção pela empreitada sem fornecimento de materiais (fracionamento das despesas com mão de obra e materiais) para obras, reformas e manutenções prediais, deverá adotar as seguintes providências: (i) realize planejamento prévio que respeite a integridade qualitativa do objeto; (ii) apresente estudos e motivação concreta que demonstre a viabilidade técnica e econômica do fracionamento; (iii) a fase de execução do objeto deve se dar de tal forma que viabilize o controle prévio, concomitante e a posteriori do objeto como um todo, devendo constar em um único processo (iii.a) as medições dos itens de mão de obra e dos materiais acompanhada de memória de cálculo ou conjunto probatório mínimo que indique a sua exatidão e (iii.b) as notas de empenho e liquidação de cada etapa da obra/reforma; devendo as cautelas indicadas nos itens (iii.a) e (iii.b) ser implementadas em relação as obras, reformas e manutenções prediais em andamento na data do trânsito em julgado desta decisão no prazo de 90 (noventa) dias;

providencie o reestabelecimento do portal de transparência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

De fato, na parte dispositiva do Acórdão nº 948/26 - STP (Peça nº 82) houve um erro na formatação de texto na redação da determinação do item "I.a", eis que houve a aglutinação, no mesmo item, de duas determinações. Trata-se de erro material facilmente perceptível quando se analisa fundamentação da referida decisão colegiada (fls. 44 e 45 da Peça nº 82).

Assim, em resposta aos questionamentos formulados pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), informo que, no caso, há quatro determinações a serem monitoradas.

A determinação indicada como item "II.b"[1] deveria ter sido apontada na parte dispositiva do voto como II.b. Por outro lado, a determinação anotada como "II.b"[2] deveria, na verdade, ter sido identificada como item II.c. Por derradeiro, a determinação do item II.c[3] deveria ter sido escrita na parte dispositiva como II.d.

Assim, retornem os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para providências.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. III.b - reformule os procedimentos de acompanhamento e fiscalização das obras e reformas executadas pelo Município de Guairaçá, devendo ser encaminhado a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove as medidas efetivamente adotadas para sanar as deficiências narradas nesta decisão, especialmente no que concerne à insuficiência dos documentos disponibilizados para fins de fiscalização.

2. II.b - caso o Município de Guairaçá mantenha a opção pela empreitada sem fornecimento de materiais (fracionamento das despesas com mão de obra e materiais) para obras, reformas e manutenções prediais, deverá adotar as seguintes providências: (i) realize planejamento prévio que respeite a integridade qualitativa do objeto; (ii) apresente estudos e motivação concreta que demonstre a viabilidade técnica e econômica do fracionamento; (iii) a fase de execução do objeto deve se dar de tal forma que viabilize o controle prévio, concomitante e a posteriori do objeto como um todo, devendo constar em um único processo (iii.a) as medições dos itens de mão de obra e dos materiais acompanhada de memória de cálculo ou conjunto probatório mínimo que indique a sua exatidão e (iii.b) as notas de empenho e liquidação de cada etapa da obra/reforma; devendo as cautelas indicadas nos itens (iii.a) e (iii.b) ser implementadas em relação as obras, reformas e manutenções prediais em andamento na data do trânsito em julgado desta decisão no prazo de 90 (noventa) dias;

3. II.c - providencie o reestabelecimento do portal de transparência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

PROCESSO N.º: -124560/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS, ANTONIO MARCOS MOLONHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, ELIANE DE BARROS ZANOLI, EVANEIDE APARECIDA COLOMBO, FERNANDA ISABEL FAVARIM, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MARIA ANTONIETA TOMAZELA, MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELAI, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, REGINALDO ARIAS, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES, SAULO DIAS DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDERSON DE ABREU VIANA, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MATEUS LEONARDO DO PRADO

DESPACHO:-751/26

DESPACHO

Retornam os autos com o Despacho n.º 185/26 – CAIS[1], por meio do qual a Unidade Técnica, após examinar a manifestação apresentada pelo Município[2], consignou que parte das alegações veiculadas demanda maiores esclarecimentos, especialmente diante da ausência de documentação nova e da formulação de afirmações que, em tese, podem suscitar dúvidas quanto ao alcance e ao significado das críticas dirigidas à atuação da Coordenadoria.

Ao final, a CAIS requereu, alternativamente, a intimação do Município de Santa Fé para que esclareça objetivamente os fundamentos de sua manifestação, indicando, de forma específica e individualizada, os pontos fáticos e jurídicos da Instrução n.º 184/26 - CAIS que reputa insuficientemente fundamentados ou contraditórios, bem como esclareça as afirmações lançadas acerca da elaboração da referida instrução técnica e da atuação administrativa da unidade.

Examinando os autos, entendo pertinente a diligência sugerida.

Assim, acolho a sugestão formulada pela CAIS e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, por seu representante legal e/ou procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo e nos termos regimentais:

esclareça objetivamente os fundamentos constantes de sua manifestação à Peça 137, indicando, de forma específica e individualizada, quais pontos fáticos ou jurídicos da Instrução n.º 184/26 - CAIS considera insuficientemente fundamentados, contraditórios ou equivocados, expondo as respectivas razões;

esclareça a pertinência e a relevância jurídica das alegações formuladas acerca da atuação administrativa da Unidade Técnica e da distribuição interna dos trabalhos no âmbito desta Corte;

esclareça a afirmação de que a alegada "estranhíssima reconsideração da CAIS com servidor diverso" teria ocorrido "sem qualquer provocação ou determinação" do Relator, considerando os termos do Despacho n.º 136/26 - GCAZ, que determinou expressamente o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação conclusiva. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da instrução, eventual retorno à Unidade Técnica (CAIS) ou remessa ao Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 140.

2. Peça n.º 137.

PROCESSO N.º: -366380/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-752/26

DESPACHO

Retornam os autos com o Despacho n.º 185/26 – CAIS[1], por meio do qual a Unidade Técnica, após examinar a manifestação apresentada pelo Município[2], consignou que parte das alegações veiculadas demanda maiores esclarecimentos, especialmente diante da ausência de documentação nova e da formulação de afirmações que, em tese, podem suscitar dúvidas quanto ao alcance e ao significado das críticas dirigidas à atuação da Coordenadoria.

Ao final, a CAIS requereu, alternativamente, a intimação do Município de Santa Fé para que esclareça objetivamente os fundamentos de sua manifestação, indicando, de forma específica e individualizada, os pontos fáticos e jurídicos da Instrução n.º 184/26 - CAIS que reputa insuficientemente fundamentados ou contraditórios, bem como esclareça as afirmações lançadas acerca da elaboração da referida instrução técnica e da atuação administrativa da unidade.

Examinando os autos, entendo pertinente a diligência sugerida.

Assim, acolho a sugestão formulada pela CAIS e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, por seu representante legal e/ou procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo e nos termos regimentais:

esclareça objetivamente os fundamentos constantes de sua manifestação à Peça 137, indicando, de forma específica e individualizada, quais pontos fáticos ou jurídicos da Instrução n.º 184/26 - CAIS considera insuficientemente fundamentados, contraditórios ou equivocados, expondo as respectivas razões;

esclareça a pertinência e a relevância jurídica das alegações formuladas acerca da atuação administrativa da Unidade Técnica e da distribuição interna dos trabalhos no âmbito desta Corte;

esclareça a afirmação de que a alegada "estranhíssima reconsideração da CAIS com servidor diverso" teria ocorrido "sem qualquer provocação ou determinação" do Relator, considerando os termos do Despacho n.º 136/26 - GCAZ, que determinou expressamente o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação conclusiva. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da instrução, eventual retorno à Unidade Técnica (CAIS) ou remessa ao Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 140.
2. Peça n.º 137.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-571917/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-123/26

Em sua Instrução n.º 86/26 (peça 105), a Coordenadoria de Medidas Executórias certifica que o senhor JULIO CEZAR FRARE efetuou o pagamento da multa fixada no subitem 1.1 do Acórdão n.º 2856/24 da Primeira Câmara[1] (peça 58). Assim, sugere a baixa de responsabilidade do gestor quanto a tal obrigação.

Na sequência, o Município de Peabiru requer a prorrogação do prazo por 30 dias para demonstrar o cumprimento da determinação indicada no item 2 do referido acórdão[2] (peças 109 e 110).

O Ministério Público de Contas, analisando os documentos, manifesta-se pela baixa de responsabilidade do gestor e envia os autos a este gabinete para exame do requerimento apresentado pelo Município (peça 111).

Acompanhando as manifestações uniformes, relativas à quitação da multa, e deferindo o requerimento do Município de Peabiru, referente à prorrogação de prazo para cumprimento da determinação, encaminho os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que registre:

a baixa de responsabilidade do senhor JULIO CEZAR FRARE quanto ao subitem 1.1 do Acórdão n.º 2856/24 da Primeira Câmara e emita a respectiva certidão de quitação de débito; e

a prorrogação do prazo por 30 dias para cumprimento da determinação indicada no item 2 do mesmo acórdão, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselho Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) condenar o senhor JULIO CESAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, ao pagamento de duas multas, previstas: 1.1) no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a injustificada omissão na apresentação de informações e documentos reiteradamente requeridos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão".

2. "[...] 2) determinar ao MUNICÍPIO DE PEABIRU que, no prazo de 15 dias – sob pena de aplicação de novas sanções e óbice à obtenção de certidão liberatória –, providencie todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridas na Instrução n.º 4.908/24 – CAGE (peça 48)".

PROCESSO N.º:-267880/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE
INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS
PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-124/26

Em atenção ao requerimento apresentado pelo Município de Peabiru (peça 231), concedo a prorrogação do prazo por 30 dias para o cumprimento integral das determinações fixadas no item VIII do Acórdão n.º 1034/23 da Segunda Câmara[1] (peça 109), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselho IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: [...] VIII - determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável; b) encaminhe a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável".

PROCESSO N.º:-117004/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-ISAAC TAVARES DA SILVA
INTERESSADOS:-SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-126/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste as informações requisitadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias na peça 144.

Curitiba, 11 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 104/26

Processo nº: 234900/02

Data e hora da redistribuição: 11/06/2026 09:20:00

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 105/26

Processo nº: 422824/03

Data e hora da redistribuição: 11/06/2026 09:45:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: JAIRO MORAIS GIANOTO

Interessado: JAIRO MORAIS GIANOTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 11/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 106/26

Processo nº: 1007168/14

Data e hora da redistribuição: 11/06/2026 11:31:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 11/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2026

Processo Nº: 377977/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 09:48:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: CIRCULO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2026

Processo Nº: 380730/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 14:53:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2026

Processo Nº: 380005/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 15:13:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: MARIANA BARROS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2026

Processo Nº: 379031/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 10:10:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO REIMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2026

Processo Nº: 379937/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 10:13:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NARA IRMA NORO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3186/2026

Processo Nº: 115029/24

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 10:36:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DANIELA CRISTIANE PIEROLLI DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3187/2026

Processo Nº: 372592/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 10:58:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: JEFERSON FARIA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE TURVO, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3188/2026

Processo Nº: 380218/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 11:23:57

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2026

Processo Nº: 378965/26

Data e hora da distribuição: 11/06/2026 14:13:49

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Interessado: ADRIANA NHOATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.-207915/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-217/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 933/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
ANDERSON GABRIEL HOSHINO – CPF 047.035.819-06
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 05.145.721/0001-03
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 11 de junho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-681060/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO BARBATO, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1656/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8089/26 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-39330/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, EMIL LOPES, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1657/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8091/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-375326/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-LOANA MENDES DA SILVA DE CAMPOS, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1658/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8094/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-718466/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISETTE CAMILO DE ANGELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1659/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8092/26 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-454795/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-CLARA BALBINA KRUG, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1660/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8093/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-569754/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA MITIKO KUBOTA DE SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1661/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8098/26 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-705489/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MARIA IRACI BECKER DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1669/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/06/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 11 de junho de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 437/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 201/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

SILVANA REGINA KIEKOW, portador do CPF nº 004.691.440-41, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 438/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 201/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ALESSANDRA POLEGATO NOGUEIRA, portador do CPF nº 337.639.658-23, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 439/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 201/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ANDRE LUIZ FERNANDES DE MELLO, portador do CPF nº 023.475.501-60, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 440/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 201/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

UBALDO TORRES DE MELO COELHO, portador do CPF nº 049.388.633-83, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 444/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 377236/26, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 6 a 13 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 445/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº

358568/26, da Diretoria de Protocolo, resolve CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a LEONARDO LUIZ CRUZ BUCHER, Matrícula nº 52.686-0, a partir de 1º de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 446/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 358568/26, da Diretoria de Protocolo, resolve CONCEDER

ao servidor RENNAN MARTINS VIANA, Matrícula n.º 52.655-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo, pelo período de 1º de junho a 1º de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 06/2026
PARTÍCIPES:
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
b) POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ – PCPR – CNPJ sob o nº 76.416.932/0001-81.
PROCESSO Nº: 20111-9/26.
OBJETO: Estabelecer a conjugação de esforços institucionais entre os PARTÍCIPES, com a interveniência anuente da SESP, com vistas à obtenção de maior eficácia, eficiência e racionalidade nos procedimentos.
RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 184 da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 03 de junho de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva